



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AC

Parecer nº 11528766/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AC

Processo nº: 08220.005096/2018-57

Interessado: **ELIZA YOHANA MAMANI COLLANQUE**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **ELIZA YOHANA MAMANI COLLANQUE**, boliviano, Cédula de Identidade nº 6880462, em detrimento de auto de infração lavrado contra o requerente em virtude de "permanecer no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória". Em síntese, o recorrente alega hipossuficiência, tendo por base o Art. 312, § 8º do Decreto 9.199/17, o que o impossibilita de arcar com o custo da multa no valor de R\$ 300,00, bem como argumenta desconhecimento das normas e inexperiência em assuntos migratórios.

FUNDAMENTAÇÃO

Multa aplicada conforme o capítulo IX da Lei 13.445/2017, que institui "Das infrações e das penalidades administrativas". A subsunção está prevista no artigo 109, II, que diz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...) II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado

Em sua defesa, invocou o disposto no Art. 312, § 8º, Decreto 9.199/17, o qual prescreve que taxas, emolumentos bem como multas, não serão cobrados de grupos vulneráveis ou de indivíduos em condição de hipossuficiência econômica para fins e regularização migratória, alega também falta de conhecimento das regras e regulamentos sobre assuntos migratórios.

De fato, a legislação prevê a não cobrança de multas aos hipossuficientes, porém, para tanto, o peticionante precisa declarar tal circunstância em conformidade com a Portaria 218/18 do Ministério da Justiça e ainda apresentar outros documentos caso solicitados pela autoridade policial para dirimir qualquer dúvida quanto a esta condição. Ocorre que não houve esta conformidade com a citada portaria. Outrossim, conforme dispõe o Decreto-lei nº 4.657/42 em seu Art. 3º: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

CONCLUSÃO

Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração por seu vício formal bem como por restar dúvidas quanto à condição alegada, tendo em vista que o recorrente é professor, ou seja, é empregado e não apresentou qualquer prova de renda e despesas de modo a enquadrá-lo como hipossuficiente e o desconhecimento da lei não escusa de cumpri-la.

Roney Vitoriano de Paula

Agente de Polícia Federal

2ª Classe - Mat. 18.595

Documento assinado eletronicamente por **RONEY VITORIANO DE PAULA**, Agente de Polícia Federal, em 01/07/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11528766** e o código CRC **839381E6**.

Referência: Processo nº 08220.005096/2018-57

SEI nº 11528766